

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0001/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.117/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 51902 - SEMOB

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMITIR VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1º DA Lei 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E”. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 04 de janeiro de 2.018

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0002/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.115/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 51978 - SEMOB

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ATRASAR VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1º, II DA Lei 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E”. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 04 de janeiro de 2.018

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0003/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **ALOCAR LOTAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.112/2016-1 de 29/08/2016

Auto de Infração nº 50519 - SEMOB

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIR NOTIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1º, II DA Lei 5.766/2013. PENALIDADE APLICADA ANEXO I, GRUPO V, CÓDIGO “A”. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA. Autuação que preenche os requisitos formais previstos na Lei Municipal é suficiente para assegurar o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Penalidade aplicada corretamente. Recurso conhecido e improvido. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Mario Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino F Júnior; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Benedita Madaleno da Costa..

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior.

Cuiabá, 04 de janeiro de 2.018

Luiz Mário Massad Gomes da Silva
Presidente da Turma

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0004/2018

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.012.027/2017-1 de 06/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 64391 - SEMOB

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO D VIAGEM. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. PENALIDADE NOS TERMOS DO ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE MERO ATRASO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Nos casos em que tiverem sido preenchidos os requisitos formais trazidos no art. 9º da Lei 5.766/2013 para autuação, inverte-se o ônus da prova em função da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Hipótese de omissão de viagem onde o autuado alega ocorrência de mero atraso, em função do trânsito em via de Cuiabá. Mera alegação desprovida de qualquer prova de inexistência da infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Presidente em exercício Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira e 4. Péricles Baicere Schimidt.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2.018

Carlos Roberto de Cunto Montenegro

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0005/2018

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.019.294/2017-1 de 23/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 64393 - SEMOB

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANTER CONVERSAÇÃO COM O PASSAGEIROS COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DERROGADA POR LEI POSTERIOR. EQUIVOCO NO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PARA ADVERTÊNCIA ESCRITA. A Lei 1.781/81, art. 56, II , c/c artigo 58, parágrafo 2º, Código 106, prevê a incidência de multa de 05 UPF's para casos onde o motorista é flagrado conversando com passageiros, durante o movimento do ônibus, ao passo que a Lei 65.766/2013, Anexo 1, Grupo 1, Código da Infração "E", posterior, traz idêntico enquadramento, contudo, com penalidade de advertência escrita. Conflito aparente de normas onde deve prevalecer o critério cronológico, já que a norma posterior derogou a norma anterior. Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Hipótese de retificação de penalidade e não cancelamento do auto de infração por tratar-se de vício sanável. Recurso provido para aplicar penalidade de advertência escrita

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Presidente em exercício Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira e 4. Péricles Baicere Schimidt.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2.018

Carlos Roberto de Cunto Montenegro

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0006/2018

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.651/2017-1 de 28/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51143 - SEMOB

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSITAR SEM PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º DA LEI 4.406/2003. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA. LEI 4406/2003 EXPRESSA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal ou muito menos a configuração de qualquer fundamento de fato e de direito a demonstrar a necessidade de reformar a decisão de 1ª Instância. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Presidente em exercício Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Revisora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Revisora os Conselheiros: 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Samuel Barrem da Silva e 3. Péricles Baicere Schimidt.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2.018

Carlos Roberto de Cunto Montenegro

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Conselheira Revisora
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0007/2018

Conselheiro Relator: *Carlos Roberto de Cunto Montenegro*

Conselheira Revisora: *Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.649/2017-1 de 28/03/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51142 - SEMOB

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSITAR SEM PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º DA LEI 4.406/2003. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA. LEI 4406/2003 EXPRESSA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório do munícipe autuado. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal ou muito menos a configuração de qualquer fundamento de fato e de direito a demonstrar a necessidade de reformar a decisão de 1ª Instância. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Presidente em exercício Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Revisora, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Revisora os Conselheiros: 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Samuel Barrem da Silva e 3. Péricles Baicere Schimidt.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2.018

Carlos Roberto de Cunto Montenegro

Conselheiro Relator

Helenise Aparecida L. de Souza Ferreira

Conselheira Revisora
Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Thamiris de Oliveira Moraes

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0008/2018

Conselheiro Relator: *Jaime Marcelino Ferreira Júnior*

Recorrente: **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.065.846/2017-1 de 12/06/2017

Revisão de Lançamento de IPTU/2017 - SMF

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU. PADRÃO DE RUA. REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 189, §3º DO CTM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Constatado inconsistências pelos instrumentos oficiais. Aumento do valor venal do imóvel para 2016 se deu em virtude da correção do padrão de rua e do índice inflacionário do IPCA. Observadas todas as disposições normativas aplicáveis à espécie. Lançamento do IPTU mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Presidente da turma João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição de Amorim; 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 5. João Tito S Cademartori Neto e 6. Elias Correia Pedrozo

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Ricardo Alves dos Santos Júnior

Cuiabá, 12 de janeiro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Júnior
Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos
Presidente
Conselho de Recursos Fiscais

Ricardo Alves dos Santos Júnior
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 17 de janeiro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0009/2018

Conselheiro Relator: *João Tito S Cademartori Neto*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.011.099/2017-1 de 02/02/2017

Auto de Infração de Transporte nº 51152 - SEMOB

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA EM RAZÃO DE PREPOSTO SE NEGAR A ASSINAR NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA ART. 1º, II DA LEI 5.766/2013. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS SÃO INVERÍDICOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTUADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA MESMO SEM ASSINATURA DO PREPOSTO. INFRAÇÃO NÃO ELIDIDA.. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Possibilidade da aplicação da pena mesmo sem a assinatura do preposto da autuada, conforme prevê o art. 9º, §3º da Lei 5.766/2013. Afastada a alegação de que os fatos narrados pelo agente fiscal é inverídico. Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ausência de provas nos autos capazes de elidir a infração apontada. Ônus do contribuinte. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal ou muito menos a configuração de qualquer fundamento de fato e de direito a demonstrar a necessidade de reformar a decisão de 1ª Instância. Penalidade aplicada corretamente. Auto de infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Presidente em exercício Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Reginaldo Conceição de Amorim; 2. Onofre Russo Filho; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Jaime Marcelino Ferreira Júnior e 5. Elias Correia Pedrozo

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Rober Caio Martins Ribeiro.

Cuiabá, 19 de janeiro de 2.018

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Benedito Oscar Fernandes de Campos

Presidente em exercício
Conselho de Recursos Fiscais

Rober Caio Martins Ribeiro

Representante Fiscal do Município de Cuiabá